

Órgão Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0744765-29.2022.8.07.0016

RECORRENTE(S) -----

RECORRIDO(S) -----

Relator Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

Acórdão N° 1838944

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE DO DONO DO ANIMAL PELOS DANOS POR ELE CAUSADOS. ART. 936 DO CÓDIGO CIVIL. LEI DISTRITAL 2.095/98. PERDA DE UM DOS OLHOS DO CACHORRO DE ESTIMAÇÃO. DEVER DE RESSARCIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO.

- I. Trata-se de recurso inominado interposto pelos requeridos contra sentença que julgou procedente em parteos pedidos para condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$4.647,83 a título de danos materiais e R\$2.000,00 a título de dano moral. Em suas razões, preliminarmente, sustentam o cerceamento de defesa com a finalidade de comprovar a causa do deslocamento traumático do globo ocular para fora da órbita. No mérito, em síntese, defende que não está demonstrado a responsabilidade civil dos recorrentes pelos danos sofridos e, subsidiariamente, pugna pela culpa concorrente das partes.
- II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas.
- III. O juiz é o destinatário da prova e, assim, compreendendo desnecessária a dilação probatória, mormentepara perícia, não há cogitar nulidade da sentença. A prova pericial foi dispensada porque a prova documental coligida aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, não sendo imprescindível prova técnica para verificar a extensão dos danos sofridos pela cadela da autora. Somado ao fato de que a cadela já foi submetida à cirurgia de extração do olho. Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.
- IV. A relação entre as partes é paritária e será dirimida à luz do Código Civil. O art. 936 do Código Civil dispõe que “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”. A Lei distrital 2.095/98 em seu art. 11 estabelece que: São proibidas: I - Art. 11. São proibidas: I – a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público; § 1º É permitida a permanência de cães nas vias e logradouros quando portadores de registro e conduzidos com coleira e guia, por pessoas com tamanho e força necessários para mantê-los



sob controle. § 2º Cães de grande porte, de raças destinadas a guarda ou ataque, usarão focinheira quando em trânsito por locais de livre acesso ao público.”

- V. Depreende das fotos, oitivas das testemunhas e relatos, que o ataque entre os cães das partes resultou na perda de um dos olhos da cadela da autora. Além disso, restou incontroverso que o cão dos requeridos é de grande porte e estava sem focinheira e solto na praça pública onde estavam reunidos outros cães e seus tutores.
- VI. De outro lado, apesar das argumentações da parte recorrente, não restou demonstrada qualquer excludente de responsabilização descrita no art. 936 do Código Civil. O conjunto probatório revela que os recorridos não agiram com cautela na guarda de seu cão de grande porte, uma vez que os cães podem apresentar comportamentos inesperados a ponto de causar ferimentos graves, surgindo, portanto, o dever de indenizar a tutora da cadela lesionada.
- VII. No tocante a extensão do dano material, os medicamentos relativos ao tratamento de saúde da tutora devem ser ressarcidos, pois o laudo médico apresentado atesta que o abalo emocional decorreu do acidente ocorrido com sua cadela, não havendo provas de que tal tratamento de saúde era pretérito aos fatos narrados nos autos.
- VIII. Quanto aos danos morais, restou patente a violação aos direitos da personalidade da recorrida, que teve sua integridade psíquica abalada, pois experimentou sentimentos de angústia, aflição e tristeza ao ver seu animal de estimação perder um dos olhos após ser atacado, ante a negligência da parte recorrente na guarda de seus animais.
- IX. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO. Condene a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.
- X. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46, Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator, RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 1º Vogal e LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juiza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de Abril de 2024

Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
Relator



RELATÓRIO

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

A Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NAO PROVIDO. UNANIME.

